



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Processo nº 1370.01.0016751/2022-10

Governador Valadares, 13 de abril de 2022.

Procedência: Despacho nº 124/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional

Número de ordem: 124	Data: 13/04/2022	Protocolo SEI: 45102503/2022
Empreendedor: ALDEIA GRANITOS LTDA	CPF/CNPJ: 07.542.247/0001-89	
Empreendimento: ALDEIA GRANITOS LTDA	CPF/CNPJ: 07.542.247/0001-89	
Processo Administrativo: 5146/2021	Município: MUTUM/MG	
Assunto: Sugestão de arquivamento de Processo Administrativo de LP+LI+LO		

Senhor Superintendente Regional,

Conforme os dados do CADU (Portal SLA), o representante legal pelo empreendimento **ALDEIA GRANITOS LTDA.** (CNPJ: 07.542.247/0001-89), promoveu solicitação de licença para ampliação de empreendimento sob o n. **2021.08.01.003.0003491**, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para as atividades de: (i) A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 60.000m³/ano; e (ii) A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, com área útil de 2,055ha, conforme DN COPAM n. 217/2017. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em classe 4, sendo de grande porte.

Com o objetivo de promover a instrução processual, o empreendedor formalizou via SLA o Processo Administrativo n. 5146/2021, em 13/10/2021, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante (LP+LI+LO), por meio da entrega do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e do Plano de Controle Ambiental (PCA), além de outros documentos exigidos pelo Sistema (SLA) na aba “Documentos Necessários”.

O empreendimento em tela encontra-se implantado na bacia hidrográfica do córrego do Sovaco, afluente da margem esquerda do rio Humaitá, no município de Mutum, para fins de exploração de substância mineral para uso como revestimento (granito), a pouco mais de 5km da BR262/ES (Folha IBGE SE-24-V-A-II-1 – MI2578).

Registra-se que a exploração mineral em tela está alojada sobre a poligonal ANM n. 832.397/2009 e possui Guia de Utilização n. 191/DIREM - MG/2019 para 3.170t/ano, conforme publicação do DOU n. 243, Seção 1, pág. 173, de 17/12/2019, em consulta à Imprensa Nacional.

Em consulta ao SIAM e ao SLA, verifica-se que o empreendimento possui regularização ambiental para as atividades: (i) A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 6.000m³/ano; e (ii) A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, com área útil de 0,9ha, na modalidade de LAS (Certificado LAS RAS n. 109, de 18/11/2019), referente aos autos do P.A. SIAM n. 02458/2010/006/2019.

Em sede de análise preliminar, foram verificadas as possíveis restrições e vedações ambientais na localização do empreendimento por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IDE-SISEMA, instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017. O empreendimento está localizado em área com potencialidade muito alta para ocorrência de cavidades e na zona de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - RBMA, excluídas as áreas urbanas. Portanto, incide critério locacional de peso 1, de modo que foi apresentado estudo conforme Instrução de Serviço SISEMA n. 08/2017.

Ainda, no Módulo de Caracterização do Portal SLA, foi informado pelo empreendedor que não haverá nova intervenção ambiental (código 07027) para fins de ampliação do empreendimento. Todavia, foram apresentados esclarecimentos acerca dos critérios locacionais do empreendimento:

Relativo a ampliação da lavra e da pilha de rejeitos, também não será necessário a supressão de vegetação nativa, onde a parte de ampliação da lavra é formada por rocha aflorante, e os locais de ampliação para a implantação de pilha de rejeitos/estéril é formada por cultivo de eucalipto.

Em consulta pelo IDE/SISEMA na camada vegetação verificou-se que a ADA projetada do empreendimento considerando a ampliação é composta por áreas antropizadas e outros usos, mais um elemento que confirma tal situação. [g.n.]

Conforme o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n. 27/2022 (id SEI 44938309) foi verificado em campo que parte do segmento de montante do afloramento rochoso da frente de lavra projetada para a ADA possui cobertura vegetal nativa passível de autorização ambiental, sendo representada por fitofisionomia de refúgio vegetacional (ou refúgio ecológico) associado a afloramento gnáissico/granítico, sendo necessária a instrução de processo administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), contudo não foi promovido o seu requerimento, na etapa de instrução processual, nos termos do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017, a citar:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º - Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017

Art. 13 – Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.

Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único – A orientação a que se refere o caput será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

(...)

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS. [g.n.]

Registra-se, ainda, que as informações apresentadas no Relatório de Controle Ambiental (RCA) indicam a taxa de recuperação da lavra em 45%, sendo verificada a indisponibilidade para recebimento do volume de material inerte (estéril) a ser gerado no empreendimento durante o prazo de vigência do projeto requerido, pelo que o(a) empreendedor/consultoria foi notificado(a) acerca de tal informação, por ocasião da fiscalização de campo. Contudo foi informado pelos representantes do empreendedor e consultores que a atual taxa de recuperação da lavra encontra-se em percentual muito acima do valor médio estimado no PAE, tendo em vista condições de mercado, motivo pelo qual seria necessária a alteração das informações técnicas para fins de apresentação da nova ADA do empreendimento.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe:

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo. [g.n.]

Diante de tal definição administrativa, claramente delineada, tem-se a necessidade de avaliação do presente cenário frente aos ditames da Lei Federal nº 13.655/2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, donde se extrai:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. [g.n.]

Destaca-se ainda que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002), o que se amolda ao presente caso.

Assim, tendo em vista as informações identificadas pela análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por sugerir o arquivamento do P.A. n. 5146/2021 (SLA).

Extrai-se da dicção do art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, que, “*indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos*”, inexistindo campo para a aplicação do referido comando normativo ao caso em tela à míngua de instrução de processo administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) e/ou requerimentos de outorga vinculados pendentes de análise.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, servimo-nos do presente Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo n. **5146/2021** (SLA), classe 4, do empreendimento **ALDEIA GRANITOS LTDA.** - (CNPJ: 07.542.247/0001-89), para a ampliação das atividades de: (i) A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 60.000m³/ano; e (ii) A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, com área útil de 2,055ha, conforme DN COPAM n. 217/2017, a ser localizado no município de Mutum MG, **motivado pela falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao

processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM nº 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA nº 06/2019 e 02/2021).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28/12/2017. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática por meio da integração do SLA ao webservice de consulta da SEF/MG, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental pela autoridade decisória competente ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018. No caso, o empreendedor/empreendimento apresentou Certidão Simplificada emitida pela JUCEMG na data de 22/06/2021, comprovando a sua condição de microempreendedor individual, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado no alínea "b" do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual n. 6.763, de 26/12/1975 e suas alterações.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar.

Inobstante o fato da existência de regularização ambiental pretérita, conforme Certificado LAS/RAS n. 109, de 18/11/2019, referente aos autos do P.A. n. 02458/2010/006/2019 (SIAM), promove-se a exposição de motivos à autoridade decisória competente para eventual avaliação da necessidade de encaminhamento dos dados dos Processos Administrativos em referência à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017 e em atendimento ao Memorando SEMAD/SURAM.nº 219/2022 (id SEI 43280306).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa [\[1\]](#), *sub censura*.

À deliberação da autoridade decisória competente.

[\[1\]](#) Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. **O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) P**úblico(a), em 13/04/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 13/04/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) P**úblico(a), em 18/04/2022, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 18/04/2022, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) P**úblico(a), em 18/04/2022, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45102503** e o código CRC **EB16F26E**.